



ESTADO DO ACRE

MENSAGEM Nº 2369, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **NICOLAU JÚNIOR**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre

À SEC. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em 07/02/2026

Presidente

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, com fundamento no inciso V do art. 78 da Constituição do Estado do Acre, decidi vetar o Projeto de Lei nº 153/2025, que ***“Dispõe sobre a proibição do uso de recursos públicos em confraternizações, festas, shows ou eventos similares, enquanto houver atraso superior a três meses no pagamento de servidores ativos, inativos e fornecedores da administração pública, direta e indireta no Estado”***, de autoria da Deputada Michelle Melo.

A proposição foi submetida à Procuradoria-Geral do Estado - PGE, que apresentou o seguinte posicionamento:

Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal. 4. A Lei Federal nº 14.133/2021 regulamenta exhaustivamente o regime de contratações públicas, inclusive quanto à ordem cronológica de pagamentos e às hipóteses de sua flexibilização.

O Projeto de Lei nº 153/2025 cria condicionantes à realização de despesas públicas que não estão previstas na legislação federal, inovando no regime de contratações ao impor regra de prioridade de pagamento não autorizada pela norma geral.

A inclusão de “fornecedores” no rol de credores cuja inadimplência impede a realização de eventos caracteriza invasão da competência federal e implica vício de inconstitucionalidade formal.

O veto parcial não pode alterar o sentido essencial da norma. No caso, a exclusão apenas de parte do art. 1º compromete a coerência do texto remanescente, tornando impossível o aproveitamento parcial do projeto sem prejuízo à sua integridade.

O vício identificado contamina todo o projeto, pois os demais dispositivos (arts. 2º a 5º) são acessórios ao conteúdo central do art. 1º, restando comprometida a viabilidade jurídica da proposição legislativa como um todo.

De igual modo, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, a Secretaria de Estado de Administração - SEAD e a Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN concluíram pelo veto à proposição.

Segundo a SEAD:

Ao estabelecer condicionante inédita relacionada à gestão dos pagamentos devidos a fornecedores, a norma estadual extrapola os limites da competência legislativa suplementar, deixando de se restringir à complementação da legislação federal vigente e avançando sobre matéria inserida no núcleo das normas gerais de licitação e contratação administrativa. Tal circunstância configura vício de inconstitucionalidade formal, por violação à competência privativa da União prevista no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Noutro giro, cumpre ressaltar que a **Lei Federal nº 14.133/2021** instituiu o novo regime jurídico de licitações e contratos administrativos, consolidando normas esparsas referentes a contratações públicas. Ou seja, qualquer norma estadual que inove sobre modalidades de licitações, ou traga no seu conteúdo exigências ou preferências na ordem de pagamento, configura violação à competência privativa da União.

Portanto, no caso concreto, considera-se formalmente inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que trata sobre a proibição de do uso de recursos públicos em confraternizações, festas, shows ou eventos similares, razão pela qual recomendamos o **veto do PL 153/2025**.

Em sua análise, a SEFAZ assim se manifestou:

Assim, por versar sobre situações de limitação de empenho, matéria própria da LDO, cuja iniciativa é do poder executivo, o Projeto de Lei se mostra inviável por vício de inconstitucionalidade.

Concluindo, pelas razões acima expostas, consigna-se posicionamento contrário a sanção governamental ao Projeto de Lei nº 153/2025, pelos motivos a seguir enumerados:

- i) Contraria o interesse público, ao vedar gastos de qualquer valor relacionado a eventos festivos, vinculando todos os poderes e sem ressalvas a eventos relacionados a incremento de receitas ou de interesse público relevante;
- ii) inconstitucionalidade formal, por infringência ao art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, e Art. 9º da LRF.

Em sentido similar, a SEPLAN entendeu pela inviabilidade do Projeto:

Cumprir, ainda, que a implementação prática da norma proposta enfrenta desafios relevantes do ponto de vista do planejamento e da execução orçamentária. A Administração Pública estadual é composta por órgãos e entidades dotados de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, com distintos calendários de execução, fluxos de pagamento e estruturas de governança. A ausência de critérios objetivos para centralização e validação das informações relativas a atrasos de pagamento dificulta o monitoramento uniforme da condição legal estabelecida, potencializando riscos de interpretações divergentes, insegurança jurídica e entraves operacionais.

Do ponto de vista do planejamento governamental, a previsibilidade, a estabilidade normativa e a coerência entre os instrumentos de planejamento — Agenda Acre 10 anos, plano plurianual, leis orçamentárias, programação financeira e planos de contratações — são elementos essenciais para a boa gestão pública. A introdução de comandos legais de difícil operacionalização tende a comprometer essa coerência, ampliando custos de conformidade administrativa e riscos de judicialização, sem ganhos proporcionais de eficiência ou racionalidade do gasto público.

[...]

Assim, manifesta-se, sob o enfoque técnico do planejamento governamental, **pela inconveniência da sanção do Projeto de Lei nº 153/2025**, pugnando pelo **VETO**, como forma de preservar a coerência do sistema estadual de planejamento, orçamento e contratações públicas, bem como a segurança jurídica e a efetividade da gestão fiscal do Estado.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em questão.

Em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 58 da Constituição do Estado do Acre, determino a publicação do presente veto, ao passo que submeto esta Mensagem à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Atenciosamente,

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre



Documento assinado eletronicamente por **GLADSON DE LIMA CAMELI, Governador**, em 19/01/2026, às 14:48, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0019093091** e o código CRC **126A5F5E**.